



Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.

Comunicação: 047/2016

Processo: 019/2016

Recurso Voluntário

Recorrente: Liga Macaense de Desportos

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão desta Presidência que indeferiu a inicial em Mandado de Garantia com fulcro no *caput* do art. 94 do CBJD.

Antes de apreciar a tempestividade e o preenchimento de outros regramentos legais para a admissibilidade, verifico que o presente recurso é dirigido ao Pleno do STJD, em evidente confronto com a regra insculpida no parágrafo único do referido art. 94, a seguir transcrita:

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o Tribunal Pleno do respectivo Tribunal (STJD ou TJD). grifei

A pretensão do recorrente afronta a competência do Pleno deste Tribunal, buscando suprimir uma instância julgadora.

A leitura do texto legal supra deixa claro que, diante dos fatos apresentados nestes autos, é juridicamente irretocável decisão no sentido de negar seguimento ao presente recurso, com base na regra expressa prevista no inciso II do art. 138 do CBJD, pois o ora recorrente requer o envio dos autos a órgão incompetente para julgar neste momento a questão.

Inobstante a supressão de instância pretendida, entendo ser possível adequar à errônea indicação do órgão julgador, observando o princípio constitucional da ampla defesa inserido no inciso I do art. 2º do CBJD.

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47/2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20.180-000

Tels.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



Assim, **RECEBO O PRESENTE RECURSO** como se interposto para julgamento pelo Pleno deste Tribunal.

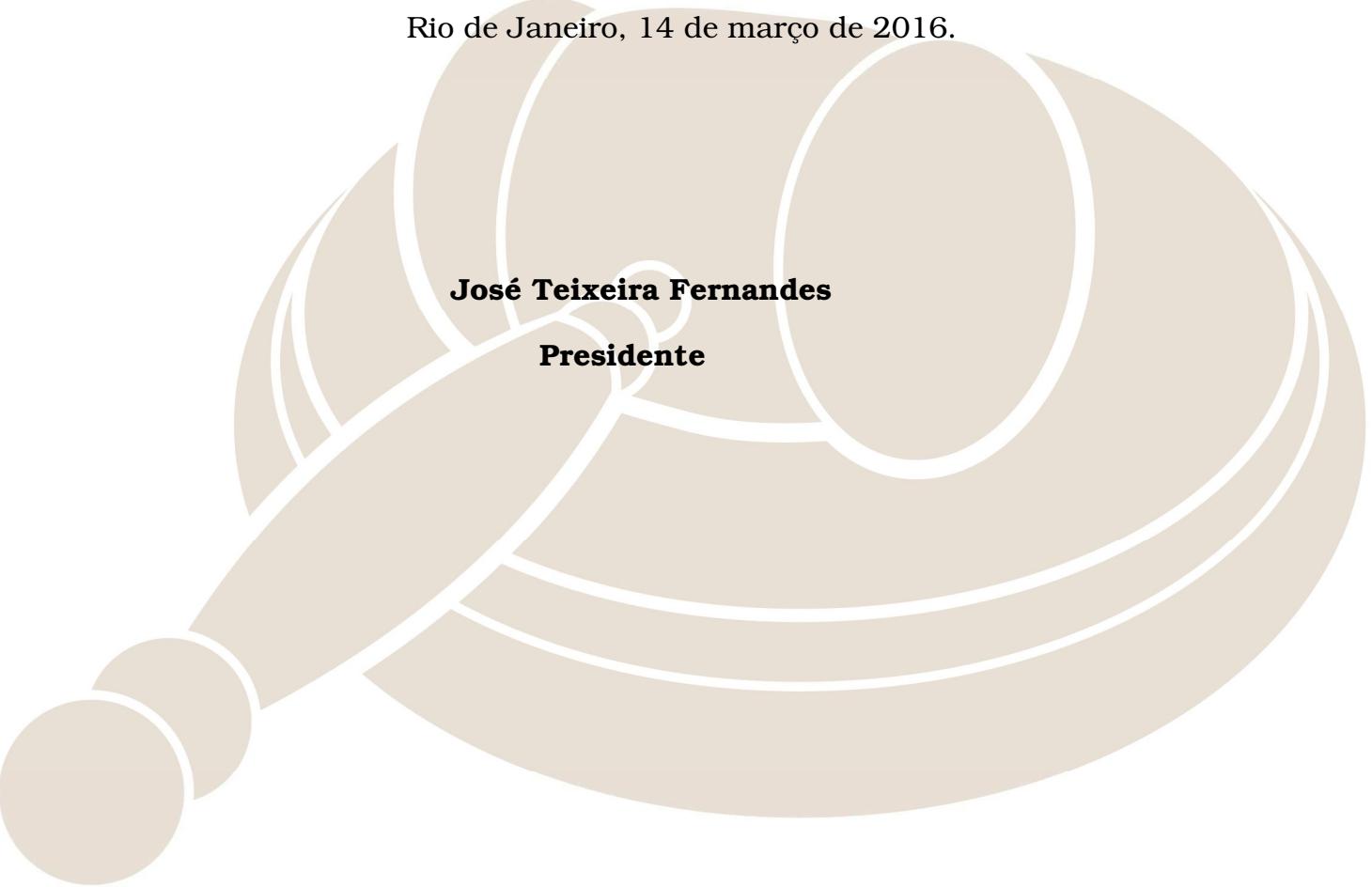
Nomeio Relator o Auditor Dilson Neves Chagas.

Designe-se data para julgamento.

Proceda-se às comunicações pertinentes. Vista à Douta Procuradoria e ciência ao recorrente.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2016.



José Teixeira Fernandes
Presidente